



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 278/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020

PROCESSO Nº 1260.01.0040423/2020-08

RELATOR: Walter Coelho de Moraes

APROVADO EM 28.9.2020

Pedido de orientações quanto à alteração da rotina de instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais formulado pela Subsecretaria de Ensino Superior/SEE.

Histórico

Por meio do Ofício SEE/SU nº 185/2020, de 05 de agosto de 2020, a Sra. Augusta Isabel Junqueira Fagundes, Subsecretária de Ensino Superior/SEE, apresenta consulta, a este Conselho, vazada nos seguintes termos:

"Solicito através deste algumas demandas a serem sanadas de forma emergencial, devido a pandemia do COVID 19 . Para tanto, solicitamos como de costume apoio deste exímio Conselho para solução dos mesmos. Cito-os:

- Antecipação da formatura dos cursos das áreas de saúde devido a pandemia.
- Realização de estágio dos alunos dos cursos de Licenciatura da UEMG e UNIMONTES no auxílio ao REANP (Regime Especial de Atividades Não Presenciais)."

Recebido, em 18.9.2020, foi analisado, pela Superintendência Técnica, e remetido à Câmara de Planos e Legislação, para relato.

Em 19 do mesmo mês, fui designado, pelo Presidente da Câmara de Planos e Legislação, relator da matéria.

Mérito

Para discutir as questões colocadas ao juízo deste Conselho, optou-se por reproduzir as normas editadas a respeito, coletadas dos diplomas vigentes, de recente aplicação.

Evitando-se citações abundantes, consignando, apenas, aquelas que se fizerem necessárias, tendo em vista o cenário normativo atual, passa-se a esclarecer, na mesma ordem apresentada pela autoridade consulente, as questões pendentes de orientação:

1 – Antecipação da formatura dos cursos da área da saúde

Acreditando corresponder a pendência à antecipação do término dos cursos da área da saúde, pois “formatura”, enquanto solenidade, pode ocorrer, em qualquer época, eis o panorama normativo atual, vigente para a espécie:

a) Lei federal nº 14.040/2020 (DOU de 19.8.2020) que, ao definir as normas educacionais excepcionais, a serem adotadas, durante o estado de calamidade pública, estabelece, no § 2º do art. 3º, o preceito in verbis, transcrito:

“Art. 3º

.....
 § 2º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de ensino superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia."

b) Resolução CEE nº 475, de 18.8.2020 – “Substituição das aulas e/ou atividades práticas de estágio obrigatório presencial por aulas e/ou atividades remotas...” – cursos da área da saúde.

A questão da “**antecipação da conclusão de cursos superiores**” recebeu, no âmbito da citada resolução, o seguinte tratamento:

“Art. 5º As instituições de ensino superior, públicas estaduais poderão abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.”

2 – Cumprimento da carga horária de estágio curricular obrigatório dos cursos de licenciatura, em regime especial de atividades não presenciais

A utilização do mecanismo metodológico REANP (Regime Especial de Atividades Não Presenciais), abordado na Lei federal nº 14.040/2020 como “*normas educacionais especiais*”, embora dispense as instituições de ensino superior – IES do cumprimento das 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, o faz determinando a preservação da “*carga horária prevista na grade curricular para cada curso*” desde que “*não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão*” (art. 3º, incisos I e II).

Ainda que a lei não se refira, explicitamente, ao recurso metodológico estágio curricular supervisionado, estabelece que “poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da carga horária respectiva” (art. 3º, inciso II, §1º).

No âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, a figura jurídica em apreço encontra-se provisionada na Resolução CEE nº 475/2020, no sentido de que as atividades de estágio obrigatório e/ou práticas de ensino presenciais dos cursos superiores de graduação podem ser substituídas por outras alternativas, entre essas, a estabelecida no inciso VIII do art. 4º que, em virtude da clareza do texto, dispensa qualquer comentário adicional a respeito.

Conclusão

Pelo exposto, somos por que se responda à Subsecretária de Ensino Superior/SEE nos termos do mérito deste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Walter Coelho de Moraes - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 06/10/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20172648** e o código CRC **F21B6610**.